

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 45
E	

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrita na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP: 60.822-131- FORTALEZA- CEARÁ, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO** em curso perante a Vara Cível da comarca de **INDEPENDÊNCIA/CE**, nos autos do Processo nº **122144520138060001**.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2014.

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819



16/05/2013

- BANCO DO BRASIL -

8:54:02

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTOS: TED - OUTRA TITULARIDADE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 00.000.611.000-2

=====

DATA DA TRANSFERÊNCIA:

10/05/2013

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.012,50

***** TRANSFERIDO PARA :

CLIENTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

BANCO : 104 - Banco 104

AGÊNCIA : 074-7

CONTA : 00.000.068.700-0

=====

Nr. Autenticação: D.F4A.D2E.25E.061.9E3

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número:	2013208911	Cidade:	Independência	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO	Data do acidente:	10/08/2011	Emissor do parecer:	Luiz Antonio Torres Serodio
Seguradora:	CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	Prestadora:	ACE Gestão de Saúde Ltda.	CRM do médico:	12959

PARECER

Diagnóstico: Fratura luxação do 1º quirodáctilo esquerdo.

Descrição do exame médico pericial: Ao exame vítima apresenta deformidade anatômica e limitação dos movimentos do 1º quirodáctilo esquerdo.

Resultados terapêuticos: Tratamento conservador.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do 1º quirodáctilo esquerdo.

Sequelas : Com sequela

Data da perícia: 03/05/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: Kleiber Salvador Cáceres Morales

UF do CRM do médico: CE

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	1	75

Valor avaliado: 1.012,50

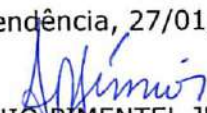


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: - 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.
Dou fé.

Independência, 27/01/2014.


ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria CI nº 16/2013 – publicado no DJ de 11 de Dezembro de 2013 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

R. h. Cls.
Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.
Independência, 28 de Janeiro de 2013.


ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA – MAT. TJCE 1114
DE ORDEM DA MM. JUIZA
Conforme Portaria CI nº 16/2013/DJ de 11/12/2013.

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

49

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi realizado o expediente referente ao despacho de fls. para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE nº **09/2014**.

O referido é verdade.

Dou fé.

Independência, 29 de Janeiro de 2014.


ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
Diretor da Secretaria

JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi DISPONIBILIZADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará como adiante se vê.

Considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º. Portanto, quando se tratar de decurso de prazo, o início da contagem se dará no primeiro dia útil ao da PUBLICAÇÃO.

O referido é verdade,

Dou fé.

Independência-CE, de de 2014.


ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
Diretor da Secretaria

- 3) 11112-22.2012.8.06.0092/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL REQUERENTE.: VICENTE ALVES SALES. "Feito extinto nos termos do Art. 267, Inciso VIII do CPC."- INT. DR(S). ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO , DAVID SOMBRA PEIXOTO
- 4) 11119-77.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 17444 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE PAIVA REQUERIDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. "Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
- 5) 11177-51.2011.8.06.0092/0 - Tombo: 16262 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERENTE.: ANTONIA IVANIRA ALVES DA SILVA REQUERIDO.: FRANCISCO JOELCIO MELO LOUREIRO REPR. LEGAL.: LEVI ALVES DA SILVA LOUREIRO. "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). ANTONIO ASSUERIO VIEIRA
- 6) 11196-86.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 17481 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE.: ANTONIO EDMAR DE AGUIAR REQUERIDO.: HELOISA ARAÚJO BEZERRA. "Sobre o teor da Certidão Meirinho de fl, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.".
- 7) 11270-43.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 17225 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: INSS REQUERENTE.: JOSÉ ITAMAR RODRIGUES DA COSTA. "Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
- 8) 11411-96.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 16676 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE.: FRANCISCA ALVES DE ARAÚJO REQUERENTE.: MARIA ABRILINA ALVES DE ARAÚJO. "Feito juglado procedente determinando a retificação requestada."- INT. DR(S). LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS
- 9) 11540-04.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 16722 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: INSS REQUERENTE.: JOSÉ GALDINO DE SOUSA. "Feito extinto nos termos do Art. 295, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, sem resolução do mérito (Inciso IV do Art. 267, CPC)."- INT. DR(S). JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
- 10) 11559-73.2013.8.06.0092/0 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO REQUERIDO.: FRANCISCO BONFIM BEZERRA REQUERENTE.: MARIA SANTANA BEZERRA. "Feito extinto nos termos do Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil.".
- 11) 11736-37.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 17828 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REPR. LEGAL.: ANTONIA JANAINA RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE.: ANTONIO ERMESON RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO.: HELIO EUGENIO MARQUES. "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO
- 12) 11958-39.2012.8.06.0092/0 - ADOÇÃO REQUERENTE.: ANTÔNIO VIEIRA AMÂNCIO BEZERRA REQUERENTE.: MARIA AURILENE ALVES VIEIRA REQUERIDO.: RAFAELA BELIZÁRIO FREIRE. "Deferido o pedido de tutela antecipada"- INT. DR(S). JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
- 13) 11976-26.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 17980 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERENTE.: CARLOS SILVA ALVES DE ARAÚJO REQUERENTE.: REGILENE CARNEIRO DE ARAÚJO. "Acordo homologado com arrimo no Art. 269, Inciso III do CPC, com resolução do mérito."- INT. DR(S). HELIO COUTINHO LACERDA
- 14) 12214-45.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 52877 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO
- 15) 12228-29.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 18087 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: BRADESCO SEGUROS S/A REQUERENTE.: RUTH VASCONCELOS SOUTO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). CLAUDIO JOSE VIEIRA COUTINHO
- 16) 12266-75.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 17226 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE.: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE.: MARIA EDILMA DE OLIVEIRA BARBOSA. "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). HELIO COUTINHO LACERDA
- 17) 12296-13.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 17219 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO LUIZ GOMES SOARES REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. "Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). JOSE GOMES SOARES
- 18) 12317-86.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 17214 - INCIDENTE DE FALSIDADE REQUERIDO.: ANTONIA IVANIRA ALVES DA SILVA REQUERENTE.: FRANCISCO JOELCIO MELO LOUREIRO REQUERIDO.: LEVI ALVES DA SILVA LOUREIRO. "Sobre o teor do ofício de fl. 40/41, manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). ANTONIO ASSUERIO VIEIRA , GILVAN MELO DE SOUSA , JOAO ALCEU MARTINS COUTINHO
- 19) 12337-43.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 18127 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO BMG S.A REQUERENTE.: FRANCISCO ROMEU NETO. "Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). VIVIANE MENESES SIQUEIRA
- 20) 12390-24.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 18190 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A REQUERENTE.: VALDINEY CASTRO PIMENTEL. "Sobre o teor da contestação,

JUNTADA
Faca juntada do/a
Petição
Em 20 FEV 2014
Com o número de vê

Diretor de Secretaria

SI

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
ÚNICA VARA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - CE.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 12214-45.2013.8.06.0092
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO

CADASTRADO
SPROC

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA-CE

05 JAN 2014

Protocolo nº 54233

Resp.: 

ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por mediação de seu advogado, "in fine" assinado, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** na **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito.

Não assiste razão a contestação apresentada pela seguradora requerida, tendo em vista que a parte autora sofreu lesão corporal, por acidente de trânsito, que ocasionou invalidez parcial a qual não foi paga completamente.

Para se apurar o valor correto da invalidez sofrida pela parte autora é necessário a **realização de perícia médica**.

No mais, a parte autora se remete a inicial a título de réplica.

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja **designado perícia médica** para avaliar o grau da invalidez, **de acordo com a tabela em anexo**, sofrido pela parte autora e julgue inteiramente procedente a pretensão do autor, pelos motivos já expostos, tendo em vista os fundamentos legais e a interpretação jurisprudencial em vigor.

52

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 05 de fevereiro de 2014.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

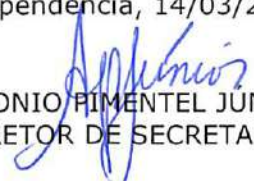


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: - 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.
Dou fé.

Independência, 14/03/2014.


ANTONIO PIMENTEL JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria CI nº 16/2013 – publicado no DJ de 11 de Dezembro
de 2013 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

R. h. Cls.

Agende-se audiência conciliatória

Independência, 14 de Março de 2014.


ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA – MAT. TJCE 1114
DE ORDEM DA MM. JUIZA
Conforme Portaria CI nº 16/2013/DJ de 11/12/2013.



T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	54
E	

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos - Centro - Independência-CE - CEP 63.640-000
Telefax: (88) 3675 1167 - E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Certifico nesta data, que em cumprimento a Portaria de nº 09/2014, deste Juízo, que tem como finalidade verificar o acervo processual e possíveis divergências com o Sistema Processual - SPROC, faço a devida revisão nestes autos os quais retornam a sua fase anterior.

Dou fé.

Independência, 17 de julho de 2014.


ANTÔNIO PIMENTEL JÚNIOR
Diretor de Secretaria Substituto



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: - 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

Processo nº 12214-45.2013.8.06.0092/0

Espécie: – Procedimento Ordinário

A: – Antonio Vieira de Araújo

R: – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

A(o) Senhor(a) representante legal

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

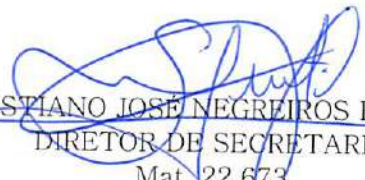
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar.

20.031-205 – Rio de Janeiro, RJ.

Independência, 21 de Outubro de 2015.

Pela presente, fica Vossa Senhoria intimado, na qualidade de representante legal da parte requerida, para, comparecer a audiência conciliatória neste Juízo, designada para o dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2015, às 13 horas no Fórum local.

Atenciosamente,


SALUSTIANO JOSÉ NEGREIROS BARROSO
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. 22.673

56

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi realizado o expediente referente ao despacho de f. para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, referente ao lote nº 172/2015.

O referido é verdade. Dou fé.

Independência, 12 de Novembro de 2015.

SALUSTIANO JOSÉ NEGREIROS BARROSO
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi DISPONIBILIZADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará, edição nº de / 2015, pág. .

Considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º. Portanto, quando se tratar de decurso de prazo, o início da contagem se dará no primeiro dia útil ao da PUBLICAÇÃO.

O referido é verdade,

Dou fé.

Independência, ____ de Novembro de 2015.

SALUSTIANO JOSÉ NEGREIROS BARROSO
Diretor de Secretaria

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
 Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
 Fone: 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIFICO que, nesta data, às ____h ____min, faço juntada do AVISO DE RECEBIMENTO - AR, referente ao documento de fl.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO PRIVAT			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20031-205	RIO DE JANEIRO	RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PROC: Nº 12214-45.2013		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
CARTA DE INTIMAÇÃO - VANG			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO	
	30/OUT/2015		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	R. Júnior 8.956-531-7		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SALA DAS AUDIÊNCIAS I**

**LIVRO DE REGISTRO DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO – ANO 2015**

CONCILIADOR DO JUÍZO: JESUS MACHADO PORTELA

JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 12214-45.2013.8.06.0092

Espécie: Procedimento Ordinário

Data: 24 de Novembro de 2015

Tipo de audiência: CONCILIAÇÃO

PRESENTES:

Requerente(s): ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DR. ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO

Requerido(a/s): - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: DR. : FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

Iniciados os trabalhos da presente sessão, não houve conciliação, ausência das partes.

A Consideração a Vossa Excelência.

NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, foi encerrada a presente Sessão, com as cautelas da lei. Do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Conciliador, digitei. E eu, _____, Salustiano José Negreiros Barroso, Diretor de Secretaria, subscrevo.

Conciliador: _____

Reclamante: _____

Advogado do Reclamante: _____

Reclamado: _____

advogado do Reclamado: _____

59

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

Processo nº 12214-45.2013.8.06.0092/0

Espécie: – Procedimento Ordinário

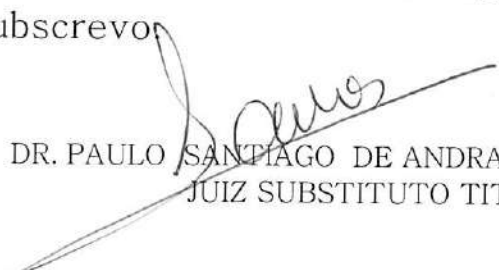
A: – Antonio Vieira de Araújo

R: – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro, Juiz Substituto titular desta Comarca de Independência, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA ao qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem este competir e for apresentado, devidamente assinado, proceda a INTIMAÇÃO da parte autora – ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO, residente na localidade Nova Olinda, desta Comarca, para, comparecer a audiência conciliatória neste Juízo, designada para o dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2015, às 13 horas no Fórum local. CUMPRA-SE, na forma da lei. Independência, Ce, 21 de Outubro de 2015. Eu, Vangleso Pedrosa de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu Salustiano José Negreiros Barroso, Diretor de Secretaria, subscrevo.


DR. PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
JUIZ SUBSTITUTO TITULAR

Ses Paulo

CERTIDÃO
 Certifico em cumprimento do mandado, a ocorrência a seguir:
☐ Incerto e não sabido
☐ Desconhecido
☐ Endereço inexistente
☒ Mudou-se São Paulo SP
☐ Outros:
 Dou fé.
 Data e hora: 13/11/2015

EM TEMPO. Não foi localizado.
 Segundo sua esposa ele se encon-
 tra-se em São Paulo. SP.

Antônio de Deus Soares da Costa
 Oficial de Justiça Avaliador
 Mat. 98450-1-1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

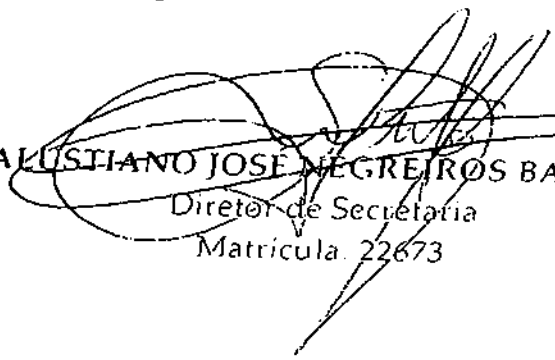
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos - Centro - Independência-CE - CEP 63.640-000
Telefax: (88) 3675 1204 - 3675 1167 - E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO nesta data, que em cumprimento a Portaria de nº 15/2016, deste Juízo, que tem como finalidade verificar o acervo processual e possíveis divergências com o Sistema Processual - SPROC, faço a devida revisão nestes autos os quais retornam a sua fase anterior.

Dou fé

Independência/CE, _____ de agosto de 2016.


SALUSTIANO JOSÉ NEGREIROS BARROSO
Diretor de Secretaria
Matrícula: 22673

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
ÚNICA VARA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - CE.

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 12214-45.2013.8.06.0092

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A



ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por mediação de seu advogado, "*in fine*" assinado, requerer o **PROSSEGUIMENTO DO FEITO** na **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para especificar as provas a serem produzidas, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito:

Com o traumatismo sofrido no acidente automobilístico, a parte autora ficou com sequelas permanentes, conforme comprovado em laudo médico, sendo que até a presente data não se recuperou, continuando com limitação funcional.

A parte autora recebeu indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores, mas **não corresponde ao grau de debilidade sofrido**, conforme consta nos exames e laudo médico anexo à inicial.

Na presente demanda, a parte promovente está questionando o grau de invalidez detectado pela perícia administrativa realizada, sendo que o valor já recebido é desproporcional ao comprometimento físico sofrido.

Sendo portador de invalidez parcial permanente, conforme se vê nos laudos, anexo à inicial, é que a parte autora procura o Poder Judiciário para cobrar a diferença da proporcionalidade da

ANTÔNIO AURÉLIO

OAB/CE, Nº 13.583

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

indenização do seguro DPVAT por invalidez, conforme o grau de lesão sofrida de acordo com a **tabela anexa da Lei nº. 11.945/2009.**

DA NOMEAÇÃO DE UM PERITO LOCAL

Em ofícios expedidos pelo IML, em outras ações, relata aquela instituição que foi recomendada a não fazer a perícia em ações cíveis.

Mesmo que a instituição pudesse fazer a perícia, a parte autora não poderia se deslocar para outro Município distante, onde se localiza o IML, devido a sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, preceitua o art. 98º, Inciso VI do Novo Código de Processo Civil, que, dentre outros, os benefícios da justiça gratuita abrange os honorários periciais. Referida norma, também é prevista na Constituição Federal de 1988, segundo a qual o encargo caberá ao Estado na hipótese de a parte ser beneficiária da assistência judiciária (art. 5º, inciso LXXIV).

A propósito já se posicionou a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA REQUERIDA PELAS PARTES - PAGAMENTO - ÔNUS DO ESTADO QUANDO O AUTOR FOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO PROVIDO. Por força do que dispõe o art. 33, do CPC, compete ao autor o pagamento das despesas decorrentes de perícia quando requerida por ambas as partes, mas, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, competirá tal ônus ao Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (TJSP, 31ª Câmara, Agr.Instr. nº 984.672-0/0, Rel. Des. Paulo Ayrosa).

E M E N T A-AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REALIZAÇÃO PELO IML -LEI 6.194/74 HONORÁRIOS PERICIAIS - EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML, SENDO O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA TAL ÔNUS RECAI SOBRE O ESTADO - RECURSO PROVIDO. Ao autor compete o pagamento das despesas decorrentes de perícia quando requerida por ele ou por ambas as partes, nos

ANTONIO AURÉLIO

OAB/CE, Nº 13.583

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



termos do art. 33 do CPC. Sendo ele, no entanto, beneficiário da justiça gratuita e não se podendo realizar a perícia médica pelo Instituto Médico Legal (IML), competirá tal ônus ao Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

(TJ-MS - AI: 14146714820148120000 MS 1414671-48.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/01/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REALIZAÇÃO PELO IML -LEI 6.194/74 HONORÁRIOS PERICIAIS - EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML, SENDO O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA TAL ÔNUS RECAI SOBRE O ESTADO - RECURSO PROVIDO. Ao autor compete o pagamento das despesas decorrentes de perícia quando requerida por ele ou por ambas as partes, nos termos do art. 33 do CPC. Sendo ele, no entanto, beneficiário da justiça gratuita e não se podendo realizar a avaliação médica pelo Instituto Médico Legal (IML), competirá tal ônus ao Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

(TJ-MS - AI: 14036273220148120000 MS 1403627-32.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 03/06/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2014)

SEGURO DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PERÍCIA MÉDICA AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COMPETE AO ESTADO PROVER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA OFÍCIO AO IMESC PARA DESIGNAÇÃO DE DATA NECESSIDADE DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.

(TJ-SP - AI: 21039388920148260000 SP 2103938-89.2014.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014)

Portanto, deve ser nomeado médico perito local para realizar a perícia requerida e sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, o custeio da perícia cabe ao Estado, como dito, o que determina que o Juízo deve determinar as medidas necessárias para a remuneração do perito, por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), tendo em vista que a referida perícia não está sendo realizada pelo IML, bem como no presente

ANTONIO AURÉLIO

OAB/CE, Nº 13.583

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

caso a parte autora não pode se deslocar pela sua hipossuficiência financeira.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já vem decidindo pela inversão do ônus da prova, em casos de ação de pedido de complementação do seguro DPVAT, quando a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim o próprio TJCE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5352-48.2010.8.06.0000 e da Apelação 43479-86.2010.8.06.0000, reconhece a possibilidade da inversão do ônus probante, recaindo sobre a ré ônus de demonstrar a existência ou não da invalidez permanente, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. NO MÉRITO O RECURSO ATACA A INCIDÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA POR MEIO DA INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 3º DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESENÇA.

I - As decisões judiciais devem ser fundamentadas, não se proclamando a nulidade das interlocutórias quando proferidas de forma sucinta, conforme permissivo do art. 165, in fine, do CPC e permitem à parte a sua perfeita inteligência e o exercício dos constitucionais direitos à ampla defesa, ao contraditório e à recorribilidade.

II - Configurada a relação de consumo por meio da aplicação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de pedido de pagamento da diferença da indenização decorrente do Seguro de Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (DPVAT).

III - Na hipótese, o consumidor é um agricultor de uma cidade do interior do Estado do Ceará e sofreu um acidente de trânsito que acarretou-lhe lesões corporais. Cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, para que a

65

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

seguradora demonstre, com a cópia do processo administrativo que reconheceu a invalidez da vítima, que a indenização a que faz jus depende da averiguação do grau de

Agravo conhecido, porém desprovido.

(Relator(a): ADEMAR MENDES BEZERRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data de registro: 04/10/2010)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT JULGADA EXTINTA PELO JUÍZO SINGULAR EM FACE DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. O início do prazo prescricional, nas ações em que o objeto versa sobre o seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca do laudo conclusivo que atesta a invalidez do segurado. Precedentes do STJ.

2. Pelo exame dos autos verifica-se ausente a comprovação da perícia, diante da inexistência do laudo conclusivo. Assim, não se pode falar em prescrição face não se poder indicar o marco inicial para a contagem do prazo.

3. Em razão da aplicabilidade da inversão do ônus da prova em ações que versam sobre a indenização do seguro DPVAT, faz-se necessário a intimação da Seguradora para fins de juntada dos documentos necessários ao processamento do feito, in casu, laudo médico pericial. No entanto, pelo folhear dos autos, percebe-se que não foi oportunizado à promovida fazê-lo, vez que sequer fora estabelecido o contraditório.

4. Diante da afirmação da autora/apelante sobre a existência de laudo pericial no poder da promovida, destaco ser imprescindível a juntada aos autos do documento em comento, por ser indispensável para análise do prazo prescricional, bem como para a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. Sentença anulada.

(Relator(a): CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data de registro: 25/08/2011)

T
J
C
E
66

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja dado prosseguimento ao feito com a **designação de perícia médica a ser realizada nesta Comarca, por causa da hipossuficiência financeira da parte autora, a ser paga pelo Estado do Ceará ou que seja invertido o ônus da prova**, atribuindo à parte promovida, o ônus de avaliar o grau da invalidez, **de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09**, sofrido pela parte autora e julgue inteiramente procedente a pretensão do autor, pelos motivos já expostos, tendo em vista os fundamentos legais e a interpretação jurisprudencial em vigor.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 06 de outubro de 2016.


ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA



Despacho

Processo nº 12214-45.2013.8.06.0092

R. h.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, inciso II, do NCPC, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a prova pericial, que ocorrerá por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor.

A prova pericial será realizada no dia **23 de abril de 2018, das 08 às 12 horas**, POR ORDEM DE CHEGADA, no Fórum da Comarca de Independência.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio o médico perito Dr. Josebson Silva Dias, CRM 8291, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela Seguradora Líder, em decorrência de compromisso firmado.

Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação deste decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário Padronizado emitido em anexo a Portaria nº 02/2018, disponibilizada no Diário da Justiça.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do §1º, incisos I, II e III do art. 465 do CPC/2015.

Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame.

A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC).

Adverta-se a parte autora que deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuírem. Advirta-se, ainda, que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial.

Os trabalhos do mutirão compreenderão a realização de avaliação médica, audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes deverão ser advertidas acerca da condução de suas testemunhas.

Ressalta-se, ainda, que sendo exitoso o acordo, o magistrado proferirá sentença homologatória. Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o magistrado proferirá julgamento, ou determinará a conclusão dos autos para julgamento no prazo legal.

Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado ou carta precatória.

Expedientes necessários.

Independência, 20 de março de 2018.


PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
Juiz de Direito

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº 12214-45.2013.8.06.0092.

Certifico que, nesta data, expedi Mandado de Intimação, requerido e ordenado, entregando-o ao Oficial de Justiça.

O referido é verdade. Dou fé.

Independência, 22 de Março de 2018.

Victor dos Santos Roosevelt
Supervisor da Secretaria
Mat. 22.315 – TJ-CE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: - 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br



Processo nº 12214-45.2013.8.06.0092.

Ação: - Ação Ordinária de Cobrança

A: - Antonio Vieira de Araújo

R: - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao Senhor Representante

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, 75. 5º Andar.

20.031 - 205 - Rio de Janeiro/RJ.

Independência/CE, 22 de Março de 2018.

Pela presente, fica Vossa Senhoria intimado na qualidade de representante legal da requerida, **para comparecer no Fórum local no dia 23 (vinte e três) de Abril de 2018, no período de 08 às 12 horas - por ordem de chegada com a finalidade de ser feita a prova pericial.**

Atenciosamente,

Victor dos Santos Roosevelt
Supervisor da Secretaria
Mat. 22.315 - TJ-CE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos

Rua Santa Terezinha, 510, Altos - Centro - Independência-CE - CEP 63.640-000

Fone: - 3675 1167 - E-mail: independencia@tjce.jus.br



Processo nº 12214-45.2013.8.06.0092.

Ação: - Ação Ordinária de Cobrança

A: - Antonio Vieira de Araújo

R: - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro, Juiz de Direito desta Comarca de Independência, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem este competir e for apresentado, devidamente assinado, proceda a INTIMAÇÃO do(a) requerente - **ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO**, residente na localidade **Nova Olinda**, desta Comarca, para comparecer no Fórum local no dia 23 (vinte e três) de Abril de 2018, no período de 08:00 às 17 horas, por ordem de chegada com a finalidade de ser feita a prova pericial.CUMPRA-SE, na forma da lei. Independência(CE), 21 de Março de 2018. Eu, Vangleso Pedrosa de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Victor dos Santos Roosevelt, Supervisor da Secretaria subscrevi.

DR. PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que CUMPRI, em sua
totalidade, o presente
mandado, fazendo as
advertências nele contidas. Dou
fé.

Independência-CE

6.4.2018


Antônio de Deus Soares da Costa
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 98450-1-1

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi realizado o expediente referente ao despacho/sentença de fl, para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, referente ao lote nº 70/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Independência, 02 de Abril de 2018.

Victor dos Santos Roosevelt
Supervisor da Secretaria
Mat. 22.315 – TJ-CE.

**CERTIDÃO
JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO DJE**

CERTIFICO que o r. despacho/sentença identificado na certidão supra foi DISPONIBILIZADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará, edição nº de / /2018, página ., considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º. Portanto, quando se tratar de decurso de prazo, o início da contagem se dará no primeiro dia útil ao da PUBLICAÇÃO.

O referido é verdade. Dou fé.

Independência, _____ de Abril de 2018.

Victor dos Santos Roosevelt
Supervisor da Secretaria
Mat. 22.315 – TJ-CE.

Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o magistrado proferirá julgamento, ou determinará a conclusão dos autos para julgamento no prazo legal. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado ou carta precatória. Expedientes necessários. Independência, 20 de março de 2018. PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO - Juiz de Direito".- INT. DR(S). ANA CAROLINA DOS ANJOS DE SOUZA, DR. JANILDO SOARES MOREIRA FERNANDES, JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ROSTAND INACIO DOS SANTOS, TIBERIO DE MELO CAVALCANTE

5) 12214-45.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 52877 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "R. h.Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, inciso II, do NCPC, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a prova pericial, que ocorrerá por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A prova pericial será realizada no dia 23/04/2018 no período de 08 às 12 horas POR ORDEM DE HEGADA, no Fórum da Comarca de Independência. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio o médico perito Dr. Josebson Silva Dias, CRM 8291, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela Seguradora Líder, em decorrência de compromisso firmado. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação deste decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário Padronizado emitido em anexo a Portaria nº 02/2018, disponibilizada no Diário da Justiça. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do §1º, incisos I, II e III do art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC). Advirta-se a parte autora que deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuírem. Advirta-se, ainda, que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial. Os trabalhos do mutirão compreenderão a realização de avaliação médica, audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes deverão ser advertidas acerca da condução de suas testemunhas. Ressalta-se, ainda, que sendo exitoso o acordo, o magistrado proferirá sentença homologatória. Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o magistrado proferirá julgamento, ou determinará a conclusão dos autos para julgamento no prazo legal. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado ou carta precatória. Expedientes necessários. Independência, 20 de março de 2018. PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO - Juiz de Direito".- INT. DR(S). ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO, FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR, HELIO COUTINHO LACERDA

6) 12629-28.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 18298 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ADRIANO DE ARAUJO MENDES REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A "R. h.Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, inciso II, do NCPC, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a prova pericial, que ocorrerá por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A prova pericial será realizada no dia 23/04/2018 no período de 08 às 12 horas POR ORDEM DE HEGADA, no Fórum da Comarca de Independência. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio o médico perito Dr. Josebson Silva Dias, CRM 8291, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela Seguradora Líder, em decorrência de compromisso firmado. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação deste decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário Padronizado emitido em anexo a Portaria nº 02/2018, disponibilizada no Diário da Justiça. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do §1º, incisos I, II e III do art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC). Advirta-se a parte autora que deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuírem. Advirta-se, ainda, que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial. Os trabalhos do mutirão compreenderão a realização de avaliação médica, audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes deverão ser advertidas acerca da condução de suas testemunhas. Ressalta-se, ainda, que sendo exitoso o acordo, o magistrado proferirá sentença homologatória. Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o magistrado proferirá julgamento, ou determinará a conclusão dos autos para julgamento no prazo legal. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado ou carta precatória. Expedientes necessários. Independência, 20 de março de 2018. PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO - Juiz de Direito".- INT. DR(S). FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR, JOSE GOMES SOARES.

Juiz(a) Titular : PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
Diretor(a) de Secretaria: VICTOR DOS SANTOS ROOSEVELT
EXPEDIENTE nº 72/2018 em: Dois (02) de Abril de 2018

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/26149	1	CE/31494	1
/	1	CE/21172	2
/	2	CE/16522	3
/	3	CE/10903	4
CE/7519	4	CE/22939	4
/	4	CE/11993	5
/	5	CE/16667	6
/	6	CE/11993	7
/	7	CE/16522	8

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
	JUNTADA
	HOJE FAÇO JUNTADA
	<i>Peterson</i> 02.05.2001 18 h
	Declaro (a) de Secretário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDEPENDENCIA/CE

CADASTRADO
SPROC

Processo: 00122144520138060092

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo de fl. , apresentar os seus quesitos, cujo rol segue abaixo.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,



INDEPENDENCIA, 11 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 no processo nº 12214-45-2013 que tramita perante a ÚNICA Vara Cível da Comarca de INDEPENDÊNCIA ao advogado(a) AGAPITO DOS SANTOS SATIRO NETO, inscrita na OAB/CE sob o nº 29.579, com escritório profissional na cidade de Fortaleza – Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Des. Floriano Benevides Magalhães, 432-altos, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, Cep: 60.811-690.

Fortaleza, 10 de Abril de 2018.

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE 14.752



CARTA DE PREPOSTO

e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ sob o nº
09.248.608/0001-04 nomeia e constitui como seu bastante preposto o (a)
S.R.(a) Luís Ricardo de Azevedo Fereira brasileiro
CPF: 039.823-343-81 apto a representá-lo no processo promovido
por _____ em trâmite perante a
VARA ÚNICA da Comarca de INDEPENDÊNCIA – Ceará cujos
autos foram ordenados sob o nº
_____ podendo, para tanto, realizar
acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações,
assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses
do Outorgante.

FORTALEZA, 10 de Abril de 2018.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos

11A CNIS



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Antonio Vieira de Araújo
CPF: 097.505.518.82
Endereço completo: Fuocado Nova Olinda s/n Independência
Ceará

Informações do acidente

Local: NOVA OLINDA - ZONA RURAL - INDEPENDÊNCIA - CE
Data do Acidente: 10/08/2011

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 12214-15-2011 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de INDEPENDÊNCIA - (CE).

Local, data.

Antonio Vieira de Araújo
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Mão direita

Josephson Silva Dias
Médico Perito, Legista
CRM-CE 8291 MAT. 219-41

CNIS

11B

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fraturas - luxação do 1º metacarpo direito
traumatismo contuso

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Deficiência Anatômica por consolidação viciosa
limitação da amplitude máxima do punho do

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo: 1º dedo. Dólores de punho e palmar
☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão Mão Direita ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão — ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Joseilson Silva Dias
Médico Perito Legista
CRM-CE 8291 MAT. 219-1-1

3ª Lesão

☐

10% Residual

☐

25% Leve

☐

50% Média

☐

75% Intensa

4ª Lesão

☐

10% Residual

☐

25% Leve

☐

50% Média

☐

75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Independência, 23/04/16

Assinatura do médico – CRM

Josebson Silva Dias
Médico Perito Legista
CRM-CE 8291 MAT. 219-1-1

Marcus Vinícius
Médico
CRM 6239123-0

ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do bazo	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

T	ANEXO
J	VERIFICAÇÃO
C	80
E	

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Art. 5º.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

PARECER MÉDICO
DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

11A

CNIS



Informações da Vítima

Nome completo:

Antonio Vieira de Araujo

CPF:

0972055118-52

Endereço completo:

Informações do acidente

Local:

Data do Acidente:

10/8/2011

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

mão direita

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

luxação do 1º metacarpo da mão e tratamento conservado

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

calo osso e pequena deformidade ossea visível no local da fratura. Leve hipotrofia. Limitação leve da preensão da mão

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

direita

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e, se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão	<u>mao direita</u>	☐ 10% Residual	☒ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
2ª Lesão		☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
3ª Lesão		☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
4ª Lesão		☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERÍCIA JUDICIAL:

<u>Lauda do Perito do Juízo em concordância com</u>
<u>a avaliação do AT</u>

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

11C

T	MULTIPLICAÇÃO
J	
C	83
E	

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do Assistente Técnico – CRM

Indepência, 23, 4, 2018


Marcus B. Conde
Médico
CRM 52.38123-0

CNIS



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA



TERMO DE AUDIÊNCIA – CÍVEL – 2018

1º MUTIRÃO SEGURO DPVAT

Ação: Ação Cível
Finalidade: Audiência de conciliação/instrução
Proc. n.: 12214-45.2013.8.06.0092
Data da Audiência: 23/04/2018
Horário: 08h00min
PRESENTES
Juiz: Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro
Promotor:
Requerente: ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GOMES SOARES – OAB CE Nº 7.519
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
PREPOSTO: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADOS:
DR. AGAPITO DOS SANTOS SÁTIRO NETO – OAB CE Nº 29579
DR. PAULO ITALO PEIXOTO MONTE ROCHA – OAB CE Nº 31882
DR. JANILDO SOARES MOREIRA FERNANDES – OAB CE Nº 25197

Feitos os pregões de estilo, verificou-se a presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro, bem como das partes acima identificadas.

Iniciada a presente audiência, após a apresentação do laudo, não foi oferecida proposta de acordo.

Sentença a seguir em 05 laudas.

Ficam todos os presentes devidamente intimados da sentença proferida em audiência.

A parte requerente solicitou prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento, sendo deferido pelo MM Juiz.

NADA MAIS HAVENDO A TRATAR OU A CONSIGNAR, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente, que, lido, e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Victor dos Santos Roosevelt, Supervisor Mat. 22315, digitei.

PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA



ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO *Antônio Vieira de Araújo*

ADVOGADO: DR. JOSÉ GOMES SOARES – OAB CE Nº 7.519 *José Gomes Soares*

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

PREPOSTO: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA *Luis Ricardo de Queiroz Ferreira*

ADVOGADOS:

Agapito
DR. AGAPITO DOS SANTOS SÁTIRO NETO – OAB CE Nº 29579

DR. PAULO ITALO PEIXOTO MONTE ROCHA – OAB CE Nº 31882

DR. JANILDO SOARES MOREIRA FERNANDES – OAB CE Nº 25197



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA



AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº. 12214-45.2013.8.06.0092

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora, vítima de acidente de trânsito, pleiteia da ré o recebimento de valor correspondente à diferença de valor do seguro DPVAT. Aduz inconstitucionalidade da tabela de indenização. Contestação apresentada. Laudo pericial apresentado nesta audiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Inconstitucionalidade da tabela indenizatória. Rejeito.

Veja-se : a parte promovente pleiteia o recebimento de verba indenizatória a título de seguro DPVAT, por invalidez permanente provocada por acidente automobilístico. A indenização deve ser calculada segundo a exegese da Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 11.945/09, que exige a prova da invalidez, podendo o pagamento indenizatório corresponder a *até* R\$ 13.500,00, na seguinte proporção: a) se a invalidez permanente for total, percebe o montante integral, ou seja, R\$ 13.500,00 (art. 3º, II, Lei nº 6.194/74); b) se a invalidez permanente for parcial completa, observar-se-á a proporcionalidade da tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, que introduziu os percentuais de 70%, 50%, 25% ou 10% sobre R\$ 13.500,00, a depender da gravidade da lesão (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74); c) por sua vez, se a invalidez for permanente parcial incompleta, faz-se inicialmente a adequação na tabela incluída pela Lei 11.945/09, conforme visto no item antecedente, para, em seguida, sobre o resultado alcançado, aplicar a redução proporcional à gravidade concreta da lesão, que corresponderá a 75%, 50%, 25% ou 10% (art. 3º, § 1º,

II, da Lei nº 6.194/74).



Veja-se, *in litteris*, art. 3º da referida lei estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Atualmente, a matéria está abrangida pela Lei nº 11.482/2007, a qual foi objeto de conversão da Medida Provisória n.º 340/06, modificativa da Lei n.º 8.841/92, e que, por sua vez, alterara a Lei nº 6.194/74. A partir da nova legislação, portanto, o valor de indenização *máximo* por invalidez é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas deve ser graduado conforme o grau da incapacidade na forma da tabela anexa àquele diploma. A indenização por invalidez permanente, com efeito, pode ser de *até* R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
88

A invalidez que dá ensejo a indenização por DPVAT é a decorrente do acidente automobilístico e sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais da tabela própria. Cumpre destacar que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determinava o pagamento pelas seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementares comprovadamente envidadas.

A legislação é clara em fixar à vítima de acidente de trânsito a indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT, que é calculado com base em valor máximo, exigindo avaliação das condições físicas reais do segurado, para fixar o valor de indenização, conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74, pré-falada.

Na mesma esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a súmula n. 474, que destaca o seguinte:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, em linha idêntica, posiciona-se a jurisprudência do Egrégio TJCE:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a demanda em saber se é cabível o pagamento do seguro DPVAT, utilizando-se, para tanto, o laudo médico conclusivo da PERFOCE (fl. 148), o qual atestou o grau da lesão sofrida pelo recorrido e o grau da lesão.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório de acordo com a lesão sofrida pelo segurado. Súmula nº 474 do STJ.

3. Resta claro que o valor concedido ao segurado não deve ser atribuído em sua integralidade, pois deve haver a redução proporcional da indenização, devendo corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor indenizatório para perda funcional leve de um dos membros inferiores, no caso um dos pés, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74.

4. Quanto a aplicação dos juros de mora, percebe-se um equívoco na decisão monocrática, eis que tal consectário não deve incidir desde evento danoso, como ocorre com a correção monetária, mas sim desde a citação, devendo, tão somente neste tópico, a decisão monocrática ser reformada. Neste mesmo sentido, segue o Enunciado de nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

5. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 5ª

Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 18/11/2015; Outros números: 40112702011806016750000)



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO SUMULA 474/STJ. LEI 11.945/09. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação, com o escopo de ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido autoral na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT.
2. Em razão da data do sinistro, aplica-se o montante fixado na Lei 11.945/09, legislação vigente à época dos fatos, em conformidade com o princípio Tempus Regit Actum.
3. Conforme a Súmula nº 474 do STJ, independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva.
4. Considerando que o laudo médico pericial diagnosticou redução funcional moderada de membro inferior esquerdo de caráter permanente, aplica-se a tabela de gradação, ao percentual indenizatório na proporção de 70%, para os casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", do limite máximo(R\$ 13.500,00), e tendo o laudo pericial aferido em grau médio(moderado), correspondendo a 50%, resta constatado que o recorrente/promovente, tem direito a receber o saldo remanescente do seguro obrigatório – DPVAT.
5. Na complementação do seguro obrigatório, a atualização monetária tem início a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do pagamento a menor da indenização securitária por via administrativa. (Súmula n. 43/STJ). Juros moratórios a partir da citação válida(Súmula n. 426/STJ).
6. Reformada decisão de primeiro grau.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 11/11/2015)

Desse modo, resta superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, compreendendo como constitucional, legal e razoável a tabela anexa à Lei Federal nº 11.945/09. Em sendo assim, considero essencial a prova pericial a fim de se perquirir sobre o direito reclamado em ação desta estirpe.

Mérito:

Desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível - na espécie - o julgamento antecipado da lide. O pedido do autor é parcialmente procedente. Restou